

Acórdão: 16.652/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110963-73
Impugnante: Distribuidora de Cereais de Cristina Ltda
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outros
PTA/AI: 01.000141973-73
Inscr. Estadual: 205.100335.00-24
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96 nas saídas de milho em grão a granel, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 27.7 do referido Anexo IV. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 391 a 396, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 407 a 409.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Autuada, em sua peça de defesa, que não se poderia lavrar o Auto de Infração, por inexistência de lei que autorize a conduta, ferindo, portanto, o princípio da legalidade.

Com todo o respeito, a Autuada está inteiramente equivocada nesta afirmação, contida no item 2.1. da Impugnação. Realmente, nas normas por ela citadas

naquele item não se encontraria o dispositivo que trata dos procedimentos processuais e procedimentos fiscais, mais especificamente, da autuação, pois estes são encontrados na CLTA (Decreto nº 23.780/84).

O art. 56, II, da CLTA dispõe que a exigência do crédito tributário se formaliza mediante Auto de Infração e o art. 58, por sua vez, prescreve do que compõe o AI. Diante da CLTA e, mais especificamente, destes dispositivos, tem-se que há previsão legal para o trabalho fiscal e que o Fisco, ao autuar, na forma da peça de fls. 02/03, atendeu aos dispositivos legais para a sua validade formal e também agiu sem sequer arranhar o princípio da legalidade. Ao contrário, agiu dentro da estrita legalidade.

Por estas razões rejeita-se a preliminar argüida.

Do mérito

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas nos campos “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, que assim dispõe:

“27.7 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal”.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam apenas o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Conforme consta do Acórdão 13.811/00/2ª, que trata sobre a mesma matéria, “a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, haja vista que no campo “Informações Complementares” das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 27.7 do mesmo Anexo.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente a diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ